

LEI MUNICIPAL Nº. 2.567/09, DE 09 DE MARÇO DE 2009.

“Dispõe sobre o pagamento parcelado, remissão e cobrança de créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONSTANTINA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que em cumprimento com o artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo o seguinte:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não-tributários do município, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, e a conceder remissão, nos termos desta Lei.

Art. 2º. Os créditos tributários e não tributários, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, poderão ser pagos à vista ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo Único. Aos contribuintes que efetuarem o pagamento á vista dos débitos vencidos até 31 de dezembro de 2008, será concedida a remissão de 90% (noventa por cento) dos juros e multa de mora; e, aos que efetuarem o pagamento parcelado será concedido remissão de 70% dos juros e multa de mora.

Art. 3º. O parcelamento deverá ser solicitado até a data de 31 de dezembro de 2009, devendo ser assinado Termo de Acordo elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 4º. O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, que contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da Lei vigente.

§ 1º. O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, tornando-se exigível a totalidade de crédito remanescente.

§ 2º. As parcelas mensais ou de outra periodicidade vencidos e não pagos, serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e multa de 0,33 ao dia até o limite de 10%.

§ 3º. Na hipótese de o contribuinte possuir débitos de natureza não-tributária, será firmado Termo de Confissão de Dívida em separado.

Art. 5º. O parcelamento será cancelado se o contribuinte atrasar o pagamento de mais de 02 (duas) parcelas.

Art. 6º. No caso de solicitação de certidão negativa de débito o contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia o pagamento, certificar-se-á nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento, exceto em casos de transferência do imóvel.

Parágrafo único. A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade

pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º. O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do município, poderá ajudar a extinção do crédito tributário mediante recebimento de bem imóvel em pagamento precedido de avaliação.

Art. 8º. O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. A compensação de crédito somente será deferida se o débito do município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após, procedida à liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei.

Art. 10. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se;

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 09 de março de 2009.

Bráulio Zatti
Prefeito Municipal

Daniela Jacinta Lazarotto
Secretaria Municipal da Administração